

## **Projeto de Lei N° 3.337, de 2004 (Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a gestão, a organização e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA N°\_\_\_\_\_, DE 2004.**

Modifique-se a Seção III do Capítulo II referente ao PL 3.3337/04:

Capítulo II  
Seção III

#### **DO CONSELHO DE CONTROLE EXTERNO E DA OUVIDORIA**

Art. O controle social das Agências Reguladoras, além de outros previstos na Constituição e demais legislações, será exercido por um Conselho de Controle Externo e por uma Ouvidoria.

Art. Será constituído, em cada uma das Agências Reguladoras, um Conselho de Controle Externo, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor da respectiva Agência e à Ouvidoria, sem subordinações hierárquicas.

Parágrafo único – Os Conselheiros e os Ouvidores não serão remunerados pelas Agências.

Art. Respeitadas as características setoriais de cada Agência, o Conselho terá entre sete e onze Membros, indicados por Confederações de Trabalhadores, Empresariais e Conselhos profissionais, nomeados pelo Ministro da área, com mandatos de dois anos, não podendo ser reconduzidos para o mandato imediatamente seguinte.

Art. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, que atuará junto à Diretoria Colegiada ou Conselho Diretor da respectiva Agência Reguladora sem

subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

Art. Ouvidor será nomeado pelo Ministro vinculado à área de atuação da Agência, para mandato de dois anos não podendo ser reconduzido para o mandato imediatamente seguinte.

Art. São atribuições do Conselho servir de canal de ligação entre a sociedade e a Agência Reguladora, trabalhando em estreita cooperação com a Ouvidoria, para ser portador, conhecer e acompanhar os resultados das providências sobre reclamações dos usuários e outras partes legitimamente interessadas, seja contra a atuação de Agência Reguladora, seja contra a atuação dos entes regulados, de maneira a dar uma ampla transparência sobre o tratamento das questões conflituosas registradas.

§ 1º O Conselho poderá formular estudos e sugestões no âmbito de trabalho de sua Agência.

§ 2º Os atos e fatos da atuação do Conselho serão de domínio público.

Art. São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários, seja contra a Agência Reguladora, seja contra os entes regulados, interagindo com o Conselho para que os atos, fatos e resultados assumam o caráter público do controle social.

Art. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, apreciações sobre a atuação da Agência Reguladora, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, quando houver, ao titular da Pastado Ministério a que estiver vinculada a Agência, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem assim às Comissões de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e fazendo publicá-los para conhecimento geral.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação das chamadas “Agências Reguladoras” foi sem dúvida um passo importante para disciplinar as relações entre o Estado e a iniciativa privada, quando esta se dedica às atividades de utilidade pública, historicamente desenvolvidas por empresas do governo.

Contudo, a experiência operacional dessas instituições tem demonstrado, a par de sua importância como garantia de estabilidade aos investimentos privados, necessidades de ajustamentos para evitar que se tornem “caixas pretas”, como ocorre no Banco Central e no Judiciário.

A transparência do processo administrativo dessas instituições é condição fundamental para que elas se consolidem e se fortaleçam.

No dia-a-dia dessas Agências, algumas questões de suma importância para os usuários individualmente e que formam a grande massa dos interesses coletivos, queixas e contestações caem no vazio, impedindo, de um lado, que se faça justiça aos interesses difusos e, de outro, sufocando o indivíduo confrontado com grandes máquinas operacionais inertes e fisicamente distantes.

O recente debate do Controle do Judiciário evidencia uma tese de suma importância, a necessidade de controles externos dessas máquinas de governo, dando transparência de seus atos e permitindo que a sociedade possa identificar claramente onde estão os desvios, obstruções, etc.

Efetivamente, é difícil dar poder e autonomia às Agências Reguladoras sem contrapartida à população, para que através de mecanismos não comprometidos ter a visão clara de seus atos.

O projeto de lei em questão, além da nociva proposta de tentar subordinar as agências à conjuntura política, minando a base de suas existências, não abordou com propriedade a questão do Controle Externo, pois propõe a criação de uma Ouvidoria subordinada à hierarquia interna do Poder Executivo, ou seja, sem a abertura necessária.

Na tentativa de discutir a importância das Agências e de seu Controle Externo, procuramos construir a seguinte sugestão de inclusão no projeto de lei em referência.

**Sala das sessões, 28 de abril de 2004.**

**Deputado Eduardo Sciarra  
PFL-PR**